



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.621 - RS (2009/0087450-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CERLEI MORAES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.207.197/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio **tempus regit actum**.

2. A mesma Corte Especial deste Tribunal, em 19/10/2011, apreciando o Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, representativo da controvérsia, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, consignou que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, em Agravo de Instrumento n.º 842.063/RS, da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

4. Em sede de retratação, conhece-se do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Mantidos os honorários fixados nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.621 - RS (2009/0087450-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão que entendeu pela inaplicabilidade do art. 1.^o-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, às causas ajuizadas anteriormente à edição da referida norma.

Nas razões do recurso especial, alega a UNIÃO violação dos arts. 1.^o da Lei n.º 4.414/64, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 3.^o do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e 1.^o-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sustentando, em suma, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Com amparo na jurisprudência de há muito consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça – segundo a qual a incidência dos juros de mora, tal como fixados pelo art. 1.^o-F da Lei n.º 9.494/97, dada a natureza instrumental e material da referida norma, só ocorreria nas ações ajuizadas em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 –, ao agravo de instrumento foi negado provimento.

Referida decisão foi mantida pela eg. Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela UNIÃO, e reiterada em sede de embargos de declaração.

O recurso extraordinário então interposto foi sobrestado pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-B, § 1.^o, do CPC, até o pronunciamento definitivo do Excelso Pretório acerca da matéria.

Ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AI n.º 842.063/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, os presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos foram-me devolvidos, para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.621 - RS (2009/0087450-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, defende a UNIÃO que, nos termos da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Esta Corte Superior de Justiça possuía compreensão no sentido de que a incidência dos juros de mora no percentual fixado pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 só ocorreria nas ações ajuizadas em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Registre-se, por necessário, que a eg. Terceira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, Representativo da Controvérsia, em 11 de março de 2009, da Relatoria da em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, por incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, se o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à data da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Eis a ementa daquele julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

- 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.*
- 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.*
- 3. Recurso especial provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou-se, na oportunidade, que tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Na mesma linha de raciocínio, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte acolheram a tese segundo a qual a Lei n.º 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo pelo qual não pode incidir nos feitos em andamento.

Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento, em 18 de maio de 2011, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio **tempus regit actum**.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

*2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**. Precedentes.*

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

À época, o em. Relator, fazendo referência à compreensão então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante, pontuou que:

*Esses pronunciamentos, todavia, são dissonantes do que vem decidindo esta Corte. Deveras, aqui se reconhece que **as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio "tempus regit actum"**.*

É imperioso, portanto, manter a compreensão propugnada por este Colegiado, ora consubstanciada no acórdão paradigma de modo a concluir que a lei nova que versa sobre juros moratórios deve incidir nos processos em tramitação (...). - grifos no original

Na sequência, por ocasião do julgamento, em 19/10/2011, do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, também submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial, em acórdão relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, consignou que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Ressaltou-se, outrossim, que se trata de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio **tempus regit actum**, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Nessa esteira, assentou-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/6/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, publicado no DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória em comento, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Desse modo, na linha do voto proferido quando do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197/RS (Sessão de Julgamento de 18/5/2011, acórdão publicado no DJe de 2/8/2011), da relatoria do em. Min. CASTRO MEIRA, do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, e em respeito à jurisprudência recém-consolidada deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como do Supremo Tribunal Federal, deve ser acolhido o entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3.º, do CPC), CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Mantidos os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0087450-4

Ag 1.187.621 / RS

Números Origem: 200571000439863 200904000111044

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CERLEI MORAES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.